Processo nº: 1.047.654
Natureza: Edital de Concurso Público
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição do Pará
Edital: 001/2018

M A N I F E S T A Ç Ã O P R E L I M I N A R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos sobre o **Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018**, deflagrado pela *Prefeitura Municipal de Conceição do Pará*, objetivando o provimento de cargos efetivos de seu quadro de pessoal.

Consta dos autos o quadro informativo do Concurso Público, fornecido pelo FISCAP – Fiscalização dos Atos de Pessoal (fls. 02/10).

O Eminente Conselheiro-Presidente determinou a autuação do processo como Edital de Concurso Público e sua distribuição (fl. 11).

Após a devida distribuição (fl. 12), o Conselheiro-Relator ordenou (fl. 13) a remessa dos autos à análise da Unidade Técnica.

Os autos foram enviados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão que elaborou o estudo de fls. 14/18 apontando diversas ilegalidades atinentes ao certame em testilha.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se o exame de legalidade do **Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018**, promovido pela *Prefeitura Municipal de Conceição do Pará*, para provimento de cargos efetivos.

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

> **Art. 71**. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
> (...)

> III – apreciar, para fins de registro, **a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão**, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
> (...)
> **Art. 75**. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. (...) (**grifos nossos**)

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve:

> **Art. 76** - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:
> (...)
> V – apreciar**, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, pelas administrações direta e indireta**, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou para função de confiança; **(grifos nossos)** (...)

As Cortes de Contas, inseridas num contexto normativo orientado pelas Constituições, estão a elas também submetidas, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nelas contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais axiológicos, políticos-constitucionais e jurídicos constitucionais, bem como órgão democrático garantista e como mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da sociedade.

Tomando como supedâneo o estudo realizado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, às fls. 14/17, o qual este *Parquet* de Contas corrobora, foi encontrada irregularidade atinente a isenção à taxa de inscrição.

O **Município de Conceição do Pará** condicionou a isenção do pagamento da taxa de inscrição à apresentação da documentação relacionada nos **Subitens 2.3 e 2.4.1** do instrumento convocatório

De acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas, a redação das mencionadas cláusulas constantes do edital limitou o acesso de candidatos interessados no certame, uma vez que a citada limitação restritiva quanto à concessão de isenção da taxa de inscrição afrontou o princípio da isonomia e da ampla competitividade.

Na verdade, a isenção da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitações de ordem financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e da família, **sendo permitida a comprovação por qualquer meio legalmente admitido**.

Nesse sentido tem decidido esse Tribunal, como se verifica no seguinte

excerto do voto prolatado pelo Conselheiro Eduardo Carone Costa, nos autos do Edital de Concurso Público nº 863.084, apreciado na Sessão da Segunda Câmara do dia 22/3/2012, *in litteris*:

> [...] É entendimento pacificado nesta Casa de Contas que a isenção da taxa de inscrição deve ser concedida a todos os candidatos que, por razões de limitações de ordem financeira não possam arcar com o pagamento da referida taxa sem comprometer o sustento próprio e de sua família (independentemente de estarem desempregados ou não), **podendo esta condição ser comprovada por qualquer meio legalmente admitido**. [...] (grifo nosso).

Assim, a isenção do pagamento da taxa de inscrição deveria ser assegurada a todos os candidatos com limitação financeira, e comprovada por qualquer meio legalmente admitido.

Destarte, em virtude da irregularidade encontrada no instrumento convocatório, torna-se primordial a citação do gestor público responsável, para, querendo, apresentar defesa acerca da ilegalidade constatada, observando os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CR/88, c/c art. 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

III. CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

a) **CITAÇÃO** do **Sr. Procópio Celso de Freitas** – *Prefeito Municipal de Conceição do Pará*, para querendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/c artigo 265 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

b) **INTIMAÇÃO** do **Sr. Procópio Celso de Freitas** – *Prefeito Municipal de Conceição do Pará*, para que, no mesmo prazo, lhe seja facultado suprimir a exigência apontada como irregular tanto pela Unidade Técnica, quanto pelo *Parquet* de Contas, ora restritivas ao princípio da ampla competitividade e em detrimento da lei ou, motivá-las em não fazê-lo, no que tange aos vícios ora apontados, com remessa de novo edital para prévia apreciação;

c) conclusivamente, requer a **intimação pessoal** deste Representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os pedidos acima arrolados.

Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio dos autos à Unidade Técnica para análise e, posteriormente, retorno dos mesmos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos do disposto nos artigos 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008.

É a **MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL** preliminar.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2018.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)